

Presidente

À COFAP - Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 - 068 Lisboa

Ref.^a : C026/CD/2026

Lisboa, 5 de fevereiro de 2026

Assunto: Consulta Pública ao Projeto de Lei n.º 351/XVII (Grupo Parlamentar do Partido Socialista) – Reforça e alarga o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor em matéria de contratação de seguros relacionados com créditos

Exmos. Senhores,

É com satisfação que constatamos que algumas propostas apresentadas pelo setor segurador foram acolhidas no Projeto de Lei em apreciação. Não obstante, entendemos oportuno apresentar alguns comentários que procuram contribuir para o esclarecimento das seguradoras e dos consumidores em matéria de direito ao esquecimento.

I. Definições de protocolo terapêutico continuado e eficaz e modelos de declaração médica (artigo 15.º-A, n.º9, do Decreto-Lei n.º 72/2008)

Entendemos que seria mais correto que a emissão da declaração médica fosse obrigatória, sujeita a um modelo uniforme a aprovar por lei, e que fosse disponibilizada à seguradora no momento da subscrição do seguro.

Importa salientar que essa declaração é relevante tanto para as seguradoras como para os consumidores, pois só ela permite comprovar se estão cumpridos os requisitos legais para aplicação do regime do direito ao esquecimento, evitando dúvidas e conflitualidade no momento de acionar as coberturas da apólice, o que se pretende evitar a todo o custo.

Assim, propomos a seguinte alteração ao artigo 15.º-A, n.º 9, do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril:

«O acordo define os termos em que um protocolo terapêutico é considerado, para efeitos de aplicação do direito ao esquecimento, como tendo terminado ou sendo continuado e eficaz, **podendo devendo** adotar modelos de declarações médicas para o efeito, **a serem entregues ao segurador no momento da contratação do seguro.**».

II. Protocolo entre o IRN e a ASF sobre a emissão de certificados de óbito (artigo 5.º, n.ºs 6 e 7 do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro)

O documento mais relevante será o certificado de óbito (conforme referido na exposição de motivos) e não a certidão de óbito (previsto no artigo 5.º). Esta distinção é relevante, na medida em que o certificado de óbito permite verificar e certificar a causa de morte da pessoa segura. A causa da morte é, em muitos casos, relevante para efeitos de determinação do funcionamento ou não da cobertura do seguro e também para a

Presidente

determinação do capital devido, pois este pode ser diferente consoante a morte decorra de doença ou de acidente.

Sem prejuízo do papel que a ASF possa desempenhar neste processo, colocamos, ainda, à consideração a possibilidade de o acordo com o IRN poder ser celebrado diretamente pela APS, em representação das seguradoras. Neste âmbito, já existe uma plataforma de comunicações centralizada na Associação através da qual é feita a ligação com inúmeras entidades, como é o caso dos Hospitais Públicos (para efeitos de agilização dos pagamentos das faturas hospitalares decorrentes de assistência médica a sinistrados) ou a PSP (para efeitos de agilização do acesso e pagamento dos autos de ocorrência de acidentes de viação).

Neste contexto, recentemente, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores informou ter celebrado um acordo com o IRN para suprir a necessidade de ser feita a prova de vida por parte dos beneficiários de pensões. Atento o facto de as seguradoras pagarem muitas pensões, nomeadamente no ramo Acidentes de Trabalho, a possibilidade de celebração de um acordo semelhante traria ganhos de eficiência importantes, facilitando também a gestão dos processos associados ao pagamento dessas prestações.

Assim, sugerimos que o artigo 5.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 384/2007 passe a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do disposto no presente artigo, e atento o prazo estabelecido no n.º 1, o Instituto dos Registos e do Notariado comunica oficiosamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões **ou às associações setoriais representativas dos seguradores**, mediante protocolo para interconexão de dados, a emissão de **certidão certificado** de óbito dos seus potenciais segurados ou subscritores.»

III. Regulamentação de seguros obrigatórios de responsabilidade civil (artigo 39.º-A da Lei n.º 147/2015)

Percebe-se e louva-se a intenção de tentar resolver um problema crónico existente. Todavia, estamos em crer que a solução preconizada viria adicionar incerteza jurídica a uma situação que já por si suscita dúvidas.

Existem cerca de 190 seguros obrigatórios de responsabilidade civil e cerca de 70 seguros obrigatórios de acidentes pessoais, muitos deles por regulamentar. Porém, a solução prevista neste novo artigo, sendo ambiciosa, não nos parece ser a resposta a este problema.

Desde logo, porque em muitos dos seguros obrigatórios, a lei ou decreto-lei que os cria ou institui não define os requisitos essenciais para a sua exequibilidade, nomeadamente o capital seguro, os danos cobertos, eventuais exclusões e a admissibilidade de franquias, o que inviabiliza, desde logo, a sua regulamentação por portaria ou por norma regulamentar da ASF.

Presidente

Com efeito, estando o regime geral de responsabilidade civil previsto no Código Civil, qualquer limitação desse regime, como seja o estabelecimento de limites de capital ou a fixação de exclusões para além das previstas naquele, apenas será válida se constar

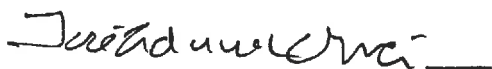
também de lei ou decreto-lei. Existem exemplos no passado em que os tribunais consideraram inválidas as cláusulas dos contratos de seguro que estabeleciam limites de capital decorrentes de normas de natureza administrativa, precisamente por não constarem de diploma legal.

Em bom rigor, tratando-se da criação de um seguro obrigatório, que contraria o princípio da liberdade contratual, quer a sua criação, quer a fixação (genérica) do seu regime deve circunscrever-se à lei ordinária¹ – lei ou decreto-lei –, como acontece no seguro automóvel. Excecionalmente, admite-se, em determinados casos devidamente justificados, a sua regulamentação subsequente por portaria, estribada na lei que a prevê. A regulamentação por portaria não pode ser inovadora, e, por isso, se exige que o diploma habilitante dessa regulamentação defina o sentido e a extensão da mesma para se evitar uma regulamentação criativa.

Já a regulamentação de um seguro obrigatório pela ASF deverá circunscrever-se a aspetos procedimentais e a concretizações técnicas sem alterar os parâmetros desse seguro, definidos em lei ordinária. Aliás, a ASF através da [Norma Regulamentar n.º 4/2009](#), publicada na 2ª série do Diário da República de 8 de abril de 2009, já define a Parte Uniforme Geral das Condições Gerais das Apólices de Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil de alguns seguros, precisamente no que tem que ver com esses aspetos mais procedimentais ou técnicos. E estamos em crer que não poderá ir mais longe, uma vez que as normas regulamentares da ASF apenas serão vinculativas para os respetivos supervisionados e não para terceiros (veja-se o artigo 16.º, n.º3, alínea a), do [Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro](#)).

Sugere-se, por isso, que este artigo seja excluído do diploma e o tema seja objeto de reflexão mais aprofundada sobre o modo de se ultrapassarem os problemas atualmente existentes com os seguros obrigatórios, reflexão essa para a qual estamos totalmente disponíveis para contribuir.

Permanecemos à inteira disposição para colaborar e apresentamos os nossos melhores cumprimentos,



José Galamba de Oliveira

¹ MARTINEZ, Pedro Romano, Ensaio sobre os seguros de responsabilidade civil, *Católica Law Review*, Lisboa, v.II n.2(Mai. 2018), p.56, disponível para consulta em <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicallawreview/article/view/2003>